

PORTARIA Nº 3438/2017

Autoriza servidor docente a se ausentar do país para a participação em eventos acadêmicos

A REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 35 e 36 da Lei Complementar Nº 320 de 30/06/2008, que dispõe sobre o afastamento para congressos acadêmicos, técnicos ou científicos;

CONSIDERANDO o Ofício nº 461/2017 - PRAD-SDP, datado de 12/09/2017.

CONSIDERANDO o Parecer nº 029/2017 - PRPPG e o Parecer nº 136/2017 - PROEG/ATA ao Processo nº 428832/2017;

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a servidora Docente da Educação Superior, **ADRIANA LINS PRECIOSO**, matrícula nº 133580, lotada no Campus Universitário de Sinop, da Universidade do Estado de Mato Grosso, **a AFASTAR-SE DO PAÍS** para apresentar os trabalhos: "Fazeres Poéticos em Manoel de Barros e Pedro Casaldáliga" e "Dom Pedro Casaldáliga: Poesia, Cultura e Engajamento em Mato Grosso", nos Eventos: "INCROCI: Itália e Brasil em diálogo e VI Simpósio Mundial de Estudos de Língua Portuguesa, em Portugal, na Escola Superior de Educação de Santarém, no período de 15/10/2017 a 03/11/2017.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Cáceres, MT, 13 de setembro de 2017

(Original Assinado)

Prof.ª ANA MARIA DI RENZO
Reitora

PORTARIA Nº 3472/2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 69,75, § 1º, da Lei Complementar nº 207/2004 alterada pelas Leis Complementares nº 213/2015 e 550/2014;

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo, para o término dos trabalhos elucidativos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 557923/2014, instaurado pela Portaria nº 128/2017 CGE - COR/ UNEMAT, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/07/2017, p60;**

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

RESOLVEM:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo legal para finalização dos trabalhos, concedendo 60 (sessenta) dias, a partir de **19/09/2017**, para a continuação do processo administrativo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2017.

original assinado

Prof.ª Ana Maria Di Renzo
Reitora

JUCEMAT**JUNTA COMERCIAL****EDITAL DE CERTIFICAÇÃO Nº 11/2017**

A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e atendendo o que dispõe o Decreto 1.102 de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº

1800 de 30 de janeiro de 1996, bem como a Instrução Normativa n. 17 de 05 de dezembro de 2013, **CERTIFICA** que a empresa denominada: **AGROINDUSTRIAL PSF LTDA**, estabelecida na Rua Belo Horizonte, Nº 833 N, Sala A, Bloco A, Bairro Setor Industrial, Lucas do Rio Verde - MT, CEP: 78.455-000 inscrita no CNPJ sob nº 22.368.557/0001-12, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE 51201471860, por meio de seu representante legal, o Senhor: Paulo Sergio Franz, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1138330-5 SESP/MT, e CPF 715.724.739-91, domiciliado na Rua Bela Manhã, 1333 W, Bairro Bandeirantes, Lucas do Rio Verde - MT, CEP: 78.455-000 **NOMEIA** como FIEL DEPOSITÁRIO o Senhor PAULO SERGIO FRANZ, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 1138330-5 SESP/MT, e CPF 715.724.739-91, domiciliado na Rua Bela Manhã, 1333 W, Bairro Bandeirantes, Lucas do Rio Verde - MT, CEP: 78.455-000, devendo este assumir todas as responsabilidades inerentes à função de FIEL DEPOSITÁRIO em conformidade com a Lei 9.973/2000 e Decreto nº 3.855/2001.

Cuiabá, 18 de setembro de 2017.

GERCIMIRA M. RAMOS REZENDE
Presidente

INTERMAT**INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO****PORTARIA Nº 021/2017**

"Revoga as Portarias nº 024/2015, publicada em 30 de setembro de 2015 no DOE nº 26630, e Portaria nº 12/2016 publicada em 10 de março de 2016 no DOE nº 26735 que tratam das regularizações de áreas incidentes nas GLEBAS JARINÃ E MAIKÁ em razão das alterações nas Leis Federais nº 12.592/09 e nº 8.666/93 após a publicação da Lei nº 13.465/17 de 11 de julho de 2017"

O Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso (INTERMAT), através de seu Presidente, no uso das atribuições que confere o artigo 5º, Inciso II, do Decreto nº 1.546, de 07 de fevereiro de 1992 e:

CONSIDERANDO que em razão da publicação da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 que dispõe da regularização fundiária rural e urbana que alterou dispositivos da Lei Federal nº 11.952/2009 e Lei de Licitações nº 8.666/93, leis estas que afetam de maneira substancial as análises dos processos de regularização fundiária incidentes nas GLEBAS JARINÃ E MAIKÁ.

CONSIDERANDO que de acordo o art. 323 da Constituição Estadual a regularização fundiária rural é de atribuição do Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) e que deve atender aos PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (art. 186 da CF/88) DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA da Administração Pública, **RESOLVE** publicar a presente Portaria revogando as Portarias nº 24/2015, publicada em 30 de setembro de 2015 e Portaria nº 12/2016, publicada em 10 de março de 2016.

CAPÍTULO I**DO OBJETIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art.1º Esta Portaria estabelece os procedimentos necessários à regularização fundiária de ocupações incidentes em terras situadas em áreas rurais das Glebas Jarina e Maiká no âmbito da Amazônia Legal, definidas no art. 1º do Decreto 6.888, de 25 de junho de 2009 e no art. 1º da Lei nº 12.310, de 19 de agosto de 2010 e Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A presente Portaria tem como fundamentação legal as seguintes normas, entre outras:

I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II- Constituição Estadual de Mato Grosso de 1989;
 III - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, suas alterações e Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;
 IV - Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;
 V - Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;
 VI - Lei nº 12.310 de 19 de agosto de 2010; VII- Lei nº 9.451 de 22 de outubro de 2010;
 VIII - Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009;
 IX- Decreto nº 6.888, de 25 de junho de 2009;
 X- Decreto nº 293, de 20 de abril de 2011 e;
 XI- Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Seção I

Dos conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, e conforme art. 2º da Lei nº 11.952, de 2009, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;
 II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;
 III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com auxílio de seus familiares ou com ajuda de terceiros, ainda que assalariados;
 III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral; **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes; **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo; **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua.

Seção II

DAS ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Portaria as terras discriminadas, arrecadadas e registradas na SRI de Peixoto de Azevedo/MT em nome do Estado de Mato Grosso, sob os seguintes nº:

- a) Mat. 10.268 - Certificação INCRA nº 5b90dc30-5df1-4350-8c94-bffb2d21535b;
- b) Mat. 10.269 - Certificação INCRA nº 81329549-3db9-490a-8d8e-a30b10323e0e;
- c) Mat. 10.270 - Certificação INCRA nº edcdfaaa-dde8-4bf5-91dc-a76b7bed190d;
- d) Mat. 10.271 - Certificação INCRA nº 0f9b5973-d32a-4ec5-9094-e711e5fee3ed;
- e) Mat. 10.272 - Certificação INCRA nº be0be093-d227-48e9-b995-7b1584efc57a;
- f) Mat. 10.273 - Certificação INCRA nº dd20b867-399c-4096-9bf3-70198b68536e;
- g) Mat. 10.274 - Certificação INCRA nº 2013bc00-296b-464e-85cf-083030d90f4d.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação, nos termos desta Portaria, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;

II - as contidas no §1º do art. 1º da Lei 6.888 de 25 de junho de 2009;

III - as expressas no Art.2º da Lei 12.310 de 19 de agosto de 2010.

Seção III

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Portaria, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;
- III - praticar cultura efetiva;
- IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores; e
- V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural junto ao INTERMAT E INCRA;

§ 1º (REVOGADO)

Art. 6º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, Secretaria no Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, na SPU ou nos órgãos estaduais de terras.

Art. 6º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República, na SPU ou nos órgãos estaduais de terras. **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

Parágrafo único. Nos casos de o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exercerem cargo ou emprego público não referido no caput, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- II - ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e
- III - dirigir seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 7º Preenchidos os requisitos previstos nos artigos anteriores, o INTERMAT regularizará as áreas ocupadas mediante alienação com dispensa de licitação, por meio da outorga de título de domínio, sob condições resolutivas.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações com áreas de até quinze módulos fiscais, não superior a mil e quinhentos hectares, respeitada a fração mínima de parcelamento.

§1º Serão regularizadas as ocupações não superiores a 2.500(dois mil e quinhentos hectares) com dispensa de licitação de acordo o art. 17 letra "I" da Lei 8.666/93. **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

§2º (REVOGADO)

§3º Serão passíveis de alienação as áreas ocupadas e demarcadas, ressalvadas as áreas previstas no art. 4º desta Portaria.

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União, Estado ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão (REVOGADO)

§4º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam partes a União e o Estado de Mato Grosso ou os entes da administração pública federal ou estadual indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial **(Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17)**

Art. 8º Para a regularização fundiária serão verificados por meio do preenchimento das declarações sob as penas da lei do requerente e do seu cônjuge ou companheiro(a), conforme Anexos II e III desta Portaria, de que:

- I - não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, e não foram beneficiários do programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;
- II - exercem ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores; e III - o imóvel é utilizado para cultura efetiva;

IV - não ocupam cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República, SPU ou órgãos estaduais de terras; V - atendem os requisitos do parágrafo único do artigo 6º desta Portaria, quando servidor ou empregado público não enquadrado no inciso IV deste artigo;

VI - apresentação de documentos elencados no Anexo I desta Portaria que comprovem o exercício da ocupação e exploração direta anterior a 1º de dezembro de 2004; (REVOGADO)

VI- apresentação de documentos elencados no Anexo I desta portaria que comprove o exercício da ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si e por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (**Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 pela Lei nº 13.465/17**)

VII - declaração de atendimento aos requisitos no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria, conforme Anexo III desta Portaria, quando servidor ou empregado público não enquadrado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos a que se refere o inciso VI deste artigo, a verificação poderá ocorrer por meio de laudo de vistoria.

Art. 9º Nos casos em que o requerente ou seu cônjuge ou companheiro(a) ocupem cargo ou emprego público deverá ser apresentada cópias da declaração de imposto de renda do ano imediatamente anterior e do último contracheque.

Art. 10. Independentemente da dimensão da área, deverão ser realizadas, consultas aos sistemas informatizados e arquivos do INTERMAT com o objetivo de comprovar que o ocupante não seja proprietário de outro imóvel rural e que não tenha sido beneficiário de regularização fundiária.

Parágrafo único: As consultas terão custas processuais de busca e pesquisa cobrada por cada interessado constante no processo, inclusive seus cônjuges. (**NOVO**)

Art. 11. Deverá o ocupante apresentar comprovante que não é proprietário de outro imóvel rural adquirido através de programas de reforma agrária ou de regularização fundiária rural, findos ou trâmite.

Art. 12. Na ocupação de área contínua de até 100 (cem) hectares, a alienação dar-se-á de forma gratuita, desde que devidamente comprovada a exploração direta do imóvel com a efetiva subsistência e único imóvel, dispensada a licitação.

Art. 13. Na ocupação de área contínua acima de 100 (cem) há e até 1.500 (um mil e quinhentos) há, a alienação dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação, e acima de 1.500 (um mil e quinhentos) há até 2.500 (dois mil e quinhentos) há dar-se-á de forma onerosa, mediante processo licitatório, modalidade de concorrência pública. (REVOGADO)

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 14 O processo administrativo de regularização fundiária deverá estar instruído com as seguintes peças, originais ou cópias autenticadas:

I - requerimento assinado pelo interessado, seu cônjuge ou companheiro(a), com firma reconhecida;

II - cópia dos documentos pessoais do requerente, seu cônjuge ou companheiro(a);

III - cópia da certidão de casamento ou declaração de união estável, se o caso ou certidão de nascimento quando solteiro (a);

IV - formulários de declaração assinado pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), se o caso com firma reconhecida;

V - cópia de certidão de óbito do cônjuge ou companheiro, se o caso;

VI - cópia da declaração de imposto de renda do ano anterior e do último contracheque, no caso de servidor ou empregado público;

VII - espelhos de pesquisas nos sistemas ou Certidão do INCRA (SIPRA, SRTT, SISPROT e SNCR), MDA, IBAMA, ICMBIO e MTE; (REVOGADO)

VIII - comprovante de endereço;

IX - documentos que comprovem a ocupação e exploração direta do imóvel anterior a 1º de dezembro de 2004, quando necessário;

IX - documentos que comprovem o exercício da ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si e por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008 (**Redação alterada de acordo atualização da Lei nº 11.952/09 e Lei nº 13.465/17**)

X - cópia da planta do imóvel georreferenciada, confeccionada por

profissional devidamente cadastrado no INTERMAT;

XI - cópia do processamento de base, dos vértices, planilha de cálculo, planta, memorial descritivo; CD-ROM com todos os arquivos;

XII- declaração de confinantes, com firma reconhecida;

XIII- CCIR -código do imóvel no SNCR; (**REVOGADO**)

XIII - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do responsável pelo georreferenciamento;

XIV- procuração e documentos pessoais do procurador, se for o caso;

XV- pagamento das taxas (expediente e busca) por interessado, inclusive seus cônjuges e/ou companheiros (as).

Seção II

DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE PROCESSUAL

Art. 15. O processo administrativo deverá estar instruído, com os documentos e peças técnicas exigidas, e previstos nos incisos I a XV do artigo 14 desta Portaria; que serão apresentados na Gerência de Protocolo/ GECAP, para que seja realizada a abertura oficial.

Art. 16. A GECAP deverá proceder abertura de processo administrativo e realizar Relatório de Busca, após remeterá o processo a A.T para confirmação do pagamento das guias de taxa expediente e busca e pesquisas.

§1º A Assistência Técnica deverá encaminhar a COGEPAF e esta realizará a complementação do Relatório de Busca, restando positivo deverá o processo ser encaminhado à ASJUR para análise do pedido.

§2º Sendo o relatório negativo a COGEPAF deverá encaminhar o processo a GETOP que fará a análise dos autos de medição apresentados pelo interessado. Em seguida será encaminhado à GECAD que deverá proceder ao estudo junto a base cadastral do Município.

Art. 17. Verificada alguma situação jurídica constituída pela Gerência de Cadastro (GECAD), como sobreposição em Título Definitivo, etc, esta irá sugerir o indeferimento do processo, e deverá elaborar parecer técnico dos dados da situação jurídica encontrada, e encaminhar à Diretoria Técnica, para conhecimento e manifestação, que deverá remeter à Assessoria Jurídica-ASJUR, para parecer conclusivo.

§1º. Ocorrendo o indeferimento da regularização fundiária pela ASJUR, este então seguirá à Presidência para homologação, após deverá oficiar ao ocupante inapto, dando-lhe ciência dos termos do parecer e facultando-lhe oferecer recurso, no prazo de trinta dias, contados da data do AR.

§2º Decorrido o prazo sem manifestação deve o processo ser encaminhado à COGEPAF para arquivo definitivo.

Art. 18. Realizada análise e sendo esta previamente aprovada por não conter situação jurídica constituída e elementos que impeçam o regular tramite do processo, este será remetido à COTEC para ciência da providenciar realização da vistoria, bem como o respectivo valor a ser recolhido.

§1º Somente após a quitação e confirmação do crédito referente ao valor da vistoria emissão da Ordem de Serviço da vistoria "in loco".

§2º Após a juntada do Laudo de Informações Fundiárias - LIF o técnico do Intermat assinará as peças técnicas remetendo à DIRTEC para aprovação e após à Presidência para homologação.

§3º A Presidência encaminhará o processo para ASJUR, que deverá proceder a análise e parecer conclusivo, devidamente fundamentado nas normas vigentes, e após remeterá à Presidência para a homologação.

§4º Havendo motivo para o indeferimento do pedido de regularização, de ordem documental, deverá o ocupante ser notificado do despacho pela GECAP, e este terá o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a (s) pendência (s). Decorrido o prazo sem manifestação deve o processo ser encaminhado a COGEPAF para arquivo provisório.

Art.19. Após o parecer conclusivo devidamente homologado e com cópia da matrícula, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para análise da Regularização Fundiária da área.

Art.20. Retornando os autos da Assembléia Legislativa, com parecer favorável, e respectiva publicação da Resolução, a Presidência notificará o interessado para a abertura do procedimento de compra direta ou procedimento licitatório.

Art.20. Retornando os autos da Assembléia Legislativa, com parecer favorável, e respectiva publicação da Resolução, a Presidência notificará o interessado para o procedimento de compra direta manifestando a forma de pagamento.

Art. 21. Em seguida o processo será encaminhado à COCART, que procederá

a revisão da vistoria e atualização do cálculo. O processo então retornará à Presidência para aprovação do cálculo, que o encaminhará à ASJUR para aguardar o interessado, que manifestará a forma de pagamento no caso de compra direta ou abertura de processo licitatório na forma da Lei 8.666/93.

Art. 21. Em seguida o processo será encaminhado à COTEC, que procederá a revisão da vistoria e cálculo da pauta da terra. O processo então retornará à Presidência para aprovação do cálculo, que o encaminhará à ASJUR para aguardar o recolhimento pelo interessado de acordo escolha da forma de pagamento.

Art.22. Após expressa manifestação do interessado e comprovado seu recolhimento através de certidão expedida pela GERENCIA DE ARRECADAÇÃO, o processo deverá ser encaminhado à COGEPAF para a confecção do Título.

Art. 23. A COGEPAF encaminhará à Presidência o Título confeccionado, observadas as cláusulas resolutivas para as devidas assinaturas (Presidente/Secretário/Governador/Outorgado/ Testemunhas). Após retornará o Título para a COGEPAF para registro no Livro Fundiário, no qual deverá ser anexada cópia do mesmo, juntamente com planta, memorial e ART.

§1º A COGEPAF deverá enviar à DIRTEC para que realize a inserção da área na Base Cadastral Fundiária, seguindo as orientações do Decreto nº 1.813/13.

§2º O processo seguirá para a ASJUR para análise final do procedimento, e encaminhará para a Presidência que deverá proceder a homologação.

Art.24. Quando da entrega do Título e as peças que devem acompanhar (planta, memorial, ART) deverá o interessado retirar o título mediante certidão de entrega.

Art. 25 O setor habilitado para a entrega do Título será a Presidência.

Seção III

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DAS OCUPAÇÕES

Art. 26. As plantas e os memoriais descritivos apresentados pelo ocupante serão recepcionados, analisados e, caso atendam aos requisitos normativos, serão validados pela GETOP.

Art. 27. A medição das áreas de que trata esta Portaria deverá ser realizada na forma da legislação vigente sobre georreferenciamento do imóvel rural.

Art. 28. Para definição da dimensão do imóvel a ser regularizado deverá ser considerado o limite de respeito, desde que não haja disputa possessória, não podendo em hipótese alguma, para fins de dispensa de licitação, superar quinze módulos fiscais, limitado a mil e quinhentos hectares.

Art. 28. Para definição da dimensão do imóvel a ser regularizado deverá ser considerado o limite de respeito, desde que não haja disputa possessória, não podendo para fins de regularização o limite de 2.500 hectares, salvo autorização do Senado Federal. **(Redação alterada de acordo atualização com a publicação da Lei 13.465/17)**

Art. 29. Identificada a existência de disputas em relação aos limites contíguos das ocupações, o órgão executor buscará um acordo entre os ocupantes, em prol da eficiência e da celeridade do processo de regularização fundiária.

§ 1º Alcançado o acordo, os ocupantes assinarão declaração escrita com firma reconhecida concordando com os lindes a serem demarcados pelo georreferenciamento.

§ 2º Não havendo acordo entre os ocupantes em disputa, a regularização das ocupações em conflito será suspensa, devendo a ASJUR buscar a solução do conflito.

§ 3º Somente após exauridas todas as tentativas de acordo pela ASJUR a questão será dirimida por meio de decisão administrativa proferida em procedimento definido em regulamento próprio.

Art. 30. A medição das áreas de que trata esta Portaria é de responsabilidade do ocupante. Seção IV

DA VISTORIA DAS OCUPAÇÕES

Art. 31. A vistoria é obrigatória em todos os pedidos de regularização, com confecção do Laudo de Informações Fundiárias - LIF, conforme modelo aprovado pela Autarquia, para verificação da prática de cultura efetiva, bem como do exercício da exploração e ocupação direta.

Parágrafo único. O laudo de vistoria terá prazo de validade de 03(três) anos podendo ser prorrogado por um ano, desde que não haja alteração na detenção do imóvel e mediante autorização expressa do Coordenador Técnico Fundiário.

Art. 32. O Laudo de Informações Fundiárias - LIF deverá conter coordenada

geográfica local do imóvel e da moradia, além de outras que o vistoriador considere relevantes dentro do perímetro da ocupação.

Art. 33. Havendo alteração na ocupação deverá o atual ocupante requerer nova vistoria. CAPÍTULO IV

DA TITULAÇÃO

Art. 34. Será outorgado Título de Domínio - TD, sob condição resolutiva, ao ocupante que atender aos requisitos legais, na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 35. O INTERMAT expedirá os TD's impressos em papel moeda, em via única, e ainda em 03(três) vias em papel comum.

§ 1º O beneficiário receberá a via do TD, em papel moeda, e cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel e da ART do responsável pelo georreferenciamento.

§ 2º Após a entrega do TD, uma via do documento, em papel comum, deverá ser anexada ao livro fundiário junto com os originais da planta e memorial descritivo.

§ 3º Deverá ser providenciada uma via do TD, em papel comum, acompanhada de cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel e da ART do responsável pelo georreferenciamento, para serem anexados ao respectivo processo administrativo.

§ 4º A COGEPAF encaminhará Ofício com cópia do TD e cópia do Memorial Descritivo ao CRI da situação do imóvel para averbação à margem da matrícula da gleba correspondente.

Art. 36 Os TD's expedidos sob a vigência desta Portaria e não retirados pelo requerente no prazo de três anos, contado a partir da data de expedição, serão revogados juntamente com a decisão que autorizou a expedição.

§ 1º A revogação, anulação ou cancelamento da decisão que autorizou a expedição deverá ser publicada em Diário Oficial, comunicando-se ao interessado, sem prejuízo de que seja procedida à reversão do imóvel.

§ 2º Neste caso, seguir-se-ão medidas administrativas visando à reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, conforme definido em procedimento próprio.

Art. 37. Os TD's serão expedidos: I - em nome do requerente quando solteiro;

II- em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, quando casados ou convivendo em regime de união estável;

III - em nome dos conviventes, havendo união homoafetiva;

e IV - preferencialmente em nome da mulher, nos demais casos.

Art. 38. O TD deverá conter cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determinem:

I - aproveitamento racional e adequado da área titulada, aferido em conformidade com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

II - averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental;

III - identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para a sua recuperação na forma da legislação vigente;

IV - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

V - condições e forma de pagamento; e

VI - recuperação ambiental de áreas degradadas localizadas na reserva legal e nas áreas de preservação permanente, observadas as normas técnicas definidas pela Secretaria do Meio Ambiente de Mato Grosso-SEMA.

§ 1º A eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V deste artigo será estendida até a integral quitação.

§ 2º As condições resolutivas do título de domínio somente serão liberadas após vistoria.

§ 3º Os títulos referentes às áreas de até 100 (cem) hectares serão intransferíveis e inegociáveis por ato entre vivos pelo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido não poderá ser beneficiado novamente em programa de regularização fundiária.

Art. 39. Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a cem hectares, desde que o terceiro preencha os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - sendo proprietário rural, a soma das áreas de sua titularidade com a área adquirida não poderá ultrapassar o limite de quinze módulos fiscais, observado o limite máximo de mil e quinhentos hectares;

III - estar adimplente com programas de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural; e

IV - não exercer cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, no MDA, na SPU ou nos órgãos estaduais de terras.

IV - não exercer cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República, na SPU ou nos órgãos estaduais de terras.

§ 1º A transferência dos títulos prevista no caput deste artigo somente será efetivada mediante anuência do INTERMAT, que estará condicionada à:

“a”- quitação total do valor do imóvel e a expedição da Carta de Anuência com seu devido pagamento;

“b”- apresentação, pelo beneficiário, de laudo formulado por profissional habilitado, com a devida ART, conclusivo quanto ao cumprimento integral das demais cláusulas resolutivas, válido por um ano;

“c”- averbação da reserva legal; e

“d”- vistoria administrativa, a critério do INTERMAT.

§ 2º O somatório das áreas a que se refere o inciso II do caput deste artigo levará em consideração o quantitativo de módulos fiscais da região onde se encontra cada propriedade. § 3º Durante o período em que os títulos forem intransferíveis, os imóveis não poderão ser objeto de nenhum direito real de garantia, salvo nas operações de crédito rural ou que comprove o pagamento integral do título.

§ 4º O terceiro adquirente sucede o titulado em todas as obrigações contidas no título pelo restante do prazo previsto para a liberação das cláusulas resolutivas contidas no art. 38 desta Portaria.

Art.40. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no artigo 39, pelo terceiro adquirente, implica a rescisão do título de domínio, com a consequente reversão da área em favor do Estado, declarada no processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A apuração do descumprimento das cláusulas resolutivas será instaurado de ofício pelo INTERMAT através da ASJUR ou mediante provocação de terceiro.

§ 2º Verificado o descumprimento das cláusulas resolutivas, a Assessoria Jurídica notificará o titulado ou terceiro adquirente para adequação junto ao órgão competente, quando cabível, ou para apresentar defesa.

§ 3º Após a reversão da área ocupada, o INTERMAT notificará a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Casa Civil da Presidência da República, a SPU ou o INCRA, conforme o caso, da sua incorporação.

Art. 41. O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após apuração em processo administrativo em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, implica na rescisão do TD com a consequente reversão da área em favor do Estado.

§ 1º Após recebida a representação da SEMA que informa a conclusão de processo administrativo que apurou o desmatamento irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, o INTERMAT adotará as medidas de que trata o artigo 38, que não terá por objeto a existência da infração ambiental.

§ 2º A regularidade ambiental do imóvel, para fins de cumprimento das cláusulas resolutivas, será atestada por meio de certidão expedida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 42. Após a conclusão do competente processo administrativo que assegure o contraditório ao beneficiário, o cancelamento, rescisão, anulação e retificação dos TD's serão publicados em Diário Oficial, contendo o motivo e, no caso de retificação, os termos da correção.

§ 1º Caso o TD ainda não tenha sido entregue ao beneficiário, este poderá ser retificado de ofício, sem a necessidade de cancelamento do anterior.

§ 2º Se o TD foi entregue e foi assinado pelo beneficiário:

“a” - o procedimento de retificação será instaurado de ofício, após a ciência da necessidade de retificação, facultando-se ao próprio beneficiário solicitar junto a ASJUR a retificação do TD, apresentando documentos que comprovem a necessidade da retificação;

“b”- a ASJUR deverá emitir um parecer jurídico, manifestando-se

fundamentada e conclusivamente sobre a possibilidade e a necessidade de retificação; e

“c”- a Presidência se acolher o parecer jurídico, expedirá a relação de ocupantes a terem seus TD's retificados, a qual será encaminhada a COGEPAF para proceder a retificação.

§ 3º Havendo cancelamento ou retificação de TD's já emitidos, a Presidência ou a ASJUR providenciará:

“a” - a alteração dos dados no sistema de informação vigente; “b”- o cancelamento do TD original;

“c”- a juntada do TD retificado no processo administrativo; e

“d”- e recolhimento da via que estiver em posse do ocupante.

CAPÍTULO V

DO VALOR E DO PAGAMENTO

Art. 43. Na ocupação de área contínua até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação. Acima de 1.500 até 2.500ha, dar-se-á de forma onerosa, mediante processo licitatório

Art. 43. Na ocupação de área contínua até 2.500 (dois mil e quinhentos reais), a alienação dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação. **(Redação alterada de acordo publicação da Lei nº 13.465/17)**

Art. 44. O valor do imóvel será pago pelo beneficiário da regularização fundiária conforme disposto na Lei nº 3.922, de 20/09/77(Código de Terras de Mato Grosso).

§ 1º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 10% (dez por cento), no pagamento à vista.

§2º O preço da gleba será parcelado em até 5 (cinco) prestações, sendo a primeira de 30%(trinta) por cento no ato da assinatura do título, e as 4 (quatro) restantes em parcelas semestrais.

Art. 45. O valor atribuído à Terra Nua obedecerá à pauta em vigor no Estado aplicada pelo INTERMAT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Serão estabelecidos em normativos específicos:

I - verificação do adimplemento de contratos firmados;

II - medidas administrativas visando à reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, no caso dos ocupantes não atenderem os requisitos; e

III - procedimento para liberação de cláusula ou condição resolutiva e adimplemento ou renegociação do valor em atraso e/ou devida.

Art. 47. As dúvidas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pela ASJUR.

Art. 48. Os Anexos da presente Portaria serão publicados na íntegra em diário oficial.

Art. 49. Não ficam convalidados os atos já praticados que não se encontram de acordo com a presente regulamentação.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias nº 24/2015, publicada em 30 de setembro de 2015 e Portaria nº 12/2016, publicada em 10 de março de 2016

Cuiabá, 19 de setembro de 2017.

Candido Teles de Araújo

Presidente do INTERMAT

ANEXO I - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO -INTERMAT

Documentos de comprovação de detenção anterior a 22 de julho da 2008:

- 1.Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- 2.Comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR;
- 3.Cadastro em órgãos e entidades de assistência técnica e extensão rural;
- 4.Protocolo de abertura de processo em órgão ou entidade públicos;
- 5.Nota fiscal de insumos agrícolas;
- 6.Multas/Notificações de órgãos ambientais;
- 7.Nota fiscal de compra e venda da produção;
- 8.Guia de transporte animal;
- 9.Cartão de vacinação do rebanho animal;
10. Cartão de produtor;
11. Contratos de cessão de área entre particulares.

OBS: Todos os documentos de comprovação devem possibilitar a vinculação com a área requerida.

ANEXO II
DECLARAÇÃO Eu, _____, CPF nº _____, CPF nº _____, e Eu, _____, CPF nº _____, cônjuge/companheira(o) do requerente, declaramos as informações

abaixo, sob as penas da Lei, para fins de instrução de processo administrativo de regularização fundiária.

INFORMAÇÕES DO REQUERENTE

- 1) É proprietário(a) de outro imóvel rural dentro do Território Nacional? () Sim () Não
- 2) Há prática de cultura efetiva no imóvel? () Sim () Não
- 3) Ocupa e explora diretamente o imóvel de forma mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, em data anterior a 22 de julho de 2008? () Sim () Não
- 4) Já foi beneficiado(a) por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural? () Sim () Não Descrição do Imóvel _____

5) Exerce cargo ou emprego público ? () Sim () Não Qual? _____

6) Já foi autuado por crimes ambientais nos órgãos ambientais estaduais e/ou municipais?

() Sim () Não

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

- 1) É proprietário(a) de outro imóvel rural dentro do Território Nacional? () Sim () Não
- 2) Já foi beneficiado(a) por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural? () Sim () Não
- 3) Exerce cargo ou emprego público? () Sim () Não Qual? _____ Assinatura do Requerente Assinatura do Cônjuge Dispõe o art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular."

ANEXO III

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO Eu, _____, CPF nº _____, e

Eu, _____, CPF nº _____, cônjuge/companheiro(a) do requerente, declaramos

as informações abaixo, sob as penas da Lei, para fins de instrução de processo administrativo de regularização fundiária. **INFORMAÇÕES DO**

REQUERENTE

- 1) Exerce cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria o Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras? () Sim () Não
- 2) Utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas da área requerida? () Sim () Não
- 3) Tem renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas a área requerida? () Sim () Não
- 4) Dirige a área requerida com sua família? () Sim () Não

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

- 1) Exerce cargo ou emprego público no INTERMAT, INCRA, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria o Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou nos órgãos estaduais de terras? () Sim () Não
- 2) Utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas da área requerida? () Sim () Não
- 3) Tem renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas a área requerida? () Sim () Não
- 4) Dirige a área requerida com sua família? () Sim () Não

Assinatura do Requerente e Assinatura do Cônjuge

Dispõe o art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o documento é particular."

INDEA**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA****EXTRATO DA PORTARIA Nº 438/2017/CGE-COR/INDEA**

Extrato da Portaria n. 438/2017/CGE-COR/INDEA, por meio da qual instaura-se Processo Administrativo Disciplinar com fulcro nos artigos 69 e 75, § 1º da Lei Complementar n. 207/2004, alterada pelas Leis Complementares nº 213/2005 e 550/2014. Designam-se os servidores Marcos Catão Dornelas Vilaça; Alison Seganfredo Cericatto; Célio Ofugi para apurar possíveis irregularidades funcionais descritas nos autos do processo de protocolo n. 514403/2012, em desfavor de **ADRIANO JORGE DA SILVA NETO**, matrícula nº. 111155. Se forem comprovadas as irregularidades, o servidor poderá incorrer em infrações disciplinares descritas nos artigos 143, I, II, III, IX, 144, IX e 159, I, IV, X, XI, todos da Lei Complementar nº 04/1990. Cuiabá, 18 de setembro de 2017. **GUILHERME LINARES NOLASCO** (Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso).

DETRAN/MT**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO****EXTRATO DO CONTRATO Nº. 031/2017/DETRAN/MT**

(Processo nº. 436791/2017)

OBJETO: O objeto do presente Contrato se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de Totens (terminal de autoatendimento), com manutenção corretiva e suporte, para atender a demanda do DETRAN/MT, que deriva da adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2017/SEGES, decorrente do Pregão Eletrônico nº 011/2017/SEGES, em conformidade com o Termo de Referência apresentado e demais anexos, independente de transcrição.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Termo, adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01/09/2017.

VALOR TOTAL: R\$ 1.841.498,67 (UM MILHÃO OITOCENTOS E QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

MODALIDADE LICITAÇÃO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 15/2017/SEGES.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 19301.0001.06.126.407.3320.9900.449000000.664.4.1.

NOTA DE EMPENHO: 19301.0001.17.002059-1 **DATA DE EMISSÃO:** 10/08/2017.

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT - ARNON OSNY MENDES LUCAS - LILIAN MARA ALBUQUERQUE FELÍCIO.

CONTRATADA: 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS -EIRELI - ME - SIMONE DIAS MORAIS.